



PARECER/2023/44

I. Pedido

1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Norma Regulamentar que procede à quinta alteração à Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

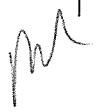
II. Análise

3. A Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, veio regulamentar o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, estabelecendo regras sobre a periodicidade, forma e termos da transmissão da informação pelas empresas de seguros para efeitos daquele registo e a respetiva atualização, bem como sobre a forma e termos de acesso à informação pelos interessados, aprovando ainda os modelos de certificados de teor dos dados constantes do registo.

4. Nos termos do preâmbulo torna-se necessário clarificar os requisitos de acesso pelos interessados à informação constante do registo central, nomeadamente para garantir a correta identificação do requerente quando o acesso aos dados do titular é solicitado de forma não presencial, mas também permitindo o recurso às tecnologias da informação e a utilização de documentos eletrónicos.

5. Nesse sentido, entre outras alterações, passa a exigir-se o reconhecimento da assinatura do titular no respetivo formulário ou o envio de cópia certificada do documento de identificação quando o direito de acesso é exercido por via postal, passando também a ser possível o exercício desse direito por correio eletrónico e a identificação do titular mediante a aposição de assinatura eletrónica qualificada.

6. O Projeto pretende ainda clarificar que o dever de registo de informação pelas empresas de seguros abrange também os casos em que a cobertura de morte seja comercializada em conjunto com outros contratos de seguro e que o dever de manutenção dessa informação no registo central subsiste durante o prazo legal de prescrição das prestações devidas ao abrigo do contrato de seguro ou da operação de capitalização. Procede ainda a algumas atualizações em matéria de proteção de dados pessoais.
7. De entre as alterações introduzidas à Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, alterada pelas Normas Regulamentares n.ºs 9/2011-R, de 15 de setembro, 3/2012-R, de 8 de março, 9/2012-R, de 14 de dezembro, e 7/2013-R, de 24 de outubro, destacam-se, do ponto de vista da proteção de dados, as efetuadas ao artigo 10.º e 11.º e aos Formulários constantes dos Anexos I e II.
8. Assim, o artigo 10.º, atualiza as referências legais pela entrada em vigor do RGPD bem como a designação do responsável (ASF) pelos tratamentos de dados decorrentes da aplicação do projeto de norma regulamentar. Consagra a possibilidade de o direito de acesso dos titulares aos seus dados pessoais constantes do registo central ser efetuado também por correio eletrónico, mediante o preenchimento do formulário constante no Anexo I, cumpridos os requisitos enumerados nas alíneas a) a d) do n.º 2 do mesmo artigo.
9. Justamente a alínea *d)*, refere como requisito de acesso a «Apresentação de cópia de documento no qual constem o nome completo e os números de identificação civil e fiscal do titular, caso estes dados não tenham sido fornecidos nos termos das alíneas anteriores».
10. Idêntico requisito está previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º, para acesso por qualquer interessado aos dados constantes do registo central, para verificação da sua qualidade de beneficiário de um contrato de seguro de vida, de acidentes pessoais ou de uma operação de capitalização em que seja segurado, subscritor ou portador uma pessoa determinada, após a morte ou declaração de morte presumida do segurado, do subscritor ou do portador.
11. A CNPD manifesta a suas reservas quanto à utilização de cópia de documento que contenha elementos de identificação para efeitos de prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, pelo que se recomenda a reponderação deste requisito constante na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 10.º e alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º do Projeto.



12. Relativamente à possibilidade de o direito de acesso dos titulares aos seus dados pessoais constantes do registo central ser efetuado através de correio eletrónico, faz-se notar que tal não garante que a resposta seja enviada para uma conta associada à identidade do requerente. De facto, se a conta de correio eletrónico não for de uso exclusivo, os dados constantes na resposta ficarão disponíveis para todos os acessos a essa caixa de entrada.

13. Saliencia-se ainda que, relativamente a esta comunicação por correio eletrónico, deverão ser observadas todas as boas práticas de segurança de informação, constantes na Diretriz n.º 1/2023 da CNPD¹. Aqui se incluem as seguintes: prevenir erros na introdução manual de endereços de correio eletrónico; assegurar que os ficheiros enviados em anexo contêm apenas os dados pessoais que se pretendem comunicar; equacionar a criação de regras com o objetivo de adiar/atrasar a entrega de mensagens de correio eletrónico contendo dados pessoais, mantendo-as na 'Caixa de Saída' por um tempo determinado, permitindo verificações de conformidade, após clique em 'Enviar'; encriptar com código, ao qual só o destinatário tenha acesso, as mensagens de correio eletrónico e/ou anexos enviados que contenham dados pessoais e confirmar com o destinatário, antes de envio de mensagem contendo dados pessoais, o endereço de correio eletrónico preferencial para contacto.

14. Quanto aos restantes direitos dos titulares dos dados (apagamento, limitação do tratamento e retificação) podem ser exercidos junto da ASF, através dos contactos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt.

15. O Anexo I da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, na sua redação atual «Pedido de acesso a dados constantes do registo central de contratos de seguros de vida, contratos de seguros de acidentes pessoais e operações de capitalização» respeita ao direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, previsto no artigo 15.º do RGPD e regulado no artigo 10.º da Norma Regulamentar em análise. Por sua vez, o Anexo II respeita à alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da Norma Regulamentar (Acesso à informação por interessado). Nos termos deste artigo «Após a morte declarada de morte presumida do segurado, do subscritor ou do portador, qualquer interessado tem direito de acesso aos dados constantes do registo central para verificação da sua qualidade de beneficiário de um contrato de seguro de vida, de acidentes pessoais ou de uma operação de capitalização em que seja segurado, subscritor ou portador uma pessoa determinada, em cumprimento do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/2007».

¹ Disponível em <https://www.cnpd.pt/organizacoes/orientacoes-e-recomendacoes/>



16. Considera-se que os dados pessoais objeto de tratamento são adequados e necessários à finalidade prosseguida pela ASF em cumprimento do princípio da minimização de dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

17. Ainda no que concerne ao tratamento de dados pessoais, importa referir a informação a fornecer aos titulares dos dados ou seus representantes (Anexo I) e ao requerente e ao interessado (Anexo II), consubstanciando o direito de informação dos titulares dos dados previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD.

18. Aqui se concretiza a informação relativa ao responsável pelo tratamento de dados pessoais, fundamento de licitude e finalidades do mesmo, prazo de conservação dos dados, destinatários, inexistência de decisões individuais automatizadas, direitos dos titulares dos dados, contactos e forma de reclamação.

19. Importa uma referência quanto ao disposto na alínea f) dos Anexos I e II, relativo aos direitos dos titulares dos dados: além do direito de acesso e de retificação, o titular dos dados tem direito a solicitar a limitação e o apagamento dos dados, sendo que em relação a estes últimos «o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pela ASF no caso concreto». Não se questionando a possibilidade destes direitos sofrerem limitações relembra-se que tais limitações têm de estar previstas no direito da União ou dos Estados Membros (cf. o n.º 1 do artigo 23.º do RGPD) desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada, e não, como parece resultar do articulado, ficarem na disponibilidade do responsável pelo tratamento. Tais medidas legislativas devem incluir disposições explícitas relativas, entre outras, às categorias de dados pessoais, ao alcance das limitações impostas, aos riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e ao direito a serem informados sobre a limitação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do RGPD.

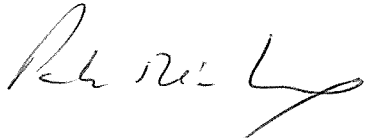
III. Conclusão

20. O projeto de Norma Regulamentar não suscita novas questões quanto ao direito de proteção de dados pessoais. Nos termos e com os fundamentos expostos, a CNPD recomenda:

- a) a reponderação do requisito de acesso baseado em apresentação de cópia de documento no qual constem o nome completo e os números de identificação civil e fiscal do titular dos dados, nos termos supra expostos no ponto 11 do articulado;
- b) a observação de boas práticas constantes na Diretriz n.º 1/2023 da CNPD relativamente ao exercício do direito de acesso por correio eletrónico; e

- c) a reformulação da alínea *f*) dos Anexos I e II especificando que a limitação de direitos só pode ocorrer mediante uma medida legislativa nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do RGPD.

Aprovado na sessão de 16 de maio de 2023



Paula Meira Lourenço (Presidente)